

COOPERATIVA DE CRÉDITO - LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - LEI 5.764/71 - APLICABILIDADE - PRAZO - DEPÓSITO - RESTITUIÇÃO - JUROS - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO DÉBITO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXCLUSÃO DE NOME - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Ementa: Cooperativa de crédito. Liquidação ordinária. Lei nº 5.764/71. Suspensão das ações. Prazo de um ano prorrogável pelo mesmo período. Juros legais ou pactuados e acessórios. Fluência. Restituição aos cooperativados dos recursos depositados. Compensação. Possibilidade. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Exercício regular do direito.

- A liquidação de cooperativa de crédito, quando realizada de forma voluntária, por meio de deliberação da Assembléia Geral, nos termos do art. 63, I, da Lei 5.764/71, submete-se às normas constantes da referida lei.

- A Lei 6.024/74 não se aplica à liquidação ordinária, uma vez que regula somente as intervenções e liquidações extrajudiciais iniciadas e decretadas pelo Banco Central do Brasil.

- A liquidação ordinária deve durar um ano, prorrogável por apenas mais um ano, de acordo com o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Findo esse prazo, os recursos depositados em cooperativa de crédito sob liquidação ordinária devem ser restituídos aos cooperativados, sob pena de verem corroídos seus recursos pelas despesas com o processo de liquidação, que se perpetua além do permitido, e de configurar-se retenção indevida de saldo.

- Ainda que suspensas as ações judiciais contra a cooperativa em liquidação, durante o prazo estipulado na referida norma, os juros legais ou os pactuados e seus acessórios não deixam de fluir.

- Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Os requisitos objetivos para a compensação são os seguintes: reciprocidade de créditos, homogeneidade das prestações, liquidez, certeza, exigibilidade e existência do crédito compensante. Uma vez presentes todos os requisitos, não há motivo para que seja negada a compensação.

- A inscrição do nome do devedor que reconhecidamente não pagou dívida vencida não é considerada indevida, constituindo exercício regular do direito.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.166281-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Paulo de Magalhaes Goes - Apelada: Credibel - Coop. Cred. Rural de Belo Horizonte Ltda., em liquidação - Relator: Des. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2006. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Renato Martins Jacob - Paulo de Magalhães Góes interpôs recurso de apelação contra a respeitável sentença de f. 359/365, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação ordinária com pedido de liminar proposta em face de Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - em liquidação, revogando a liminar concedida às f. 48/49 e condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Segundo consta da inicial, o autor era correntista da cooperativa ré, instituição em que realizou diversas aplicações financeiras, tornando-se devedor por força de um financiamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez em liquidação extrajudicial, a ré se recusou a restituir-lhe as aplicações, notificando-o para que pagasse o aludido débito, tendo o requerente contranotificado a instituição para que lhe devolvesse os valores aplicados, com a compensação do débito existente. Não obs-

tante, a ré incluiu o nome do autor no SPC, causando-lhe, assim, dano moral.

Entendeu o MM. Juiz de Direito que, em função do regime de liquidação e após a sua decretação, não há que se falar em atualização do crédito do autor junto à ré, com a incidência de juros, conforme dispõe o artigo 18 da Lei 6.024/74.

Consignou que, em consequência, a dívida da cooperativa para com o autor não seria líquida; incabível, portanto, a compensação, que somente pode se efetuar entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, a teor do artigo 369 do Código Civil, afastando, com isso, o pedido para que o débito do autor junto à ré fosse extinto.

Ainda, de acordo com o douto Magistrado, não se pode impor à ré o pagamento de eventual crédito do autor, uma vez que, com a liquidação extrajudicial, o crédito em questão deve ser quitado quando do rateio entre os demais credores da cooperativa, respeitando o princípio da igualdade entre os associados.

Os embargos opostos pelo autor (f. 367/368) foram rejeitados, e os manejados pela ré (f. 366) acolhidos para sanar omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e deferi-lo (f. 369/370).

Inconformado, o autor apela às f. 371/375, sustentando que a liquidação da ré não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, mas tão-somente deliberada em Assembléia

Geral, conforme a ata de f. 86, não tendo sido o liquidante nomeado pelo Bacen, como prevê a Lei 6.024/74, mas escolhido pela própria cooperativa.

Argumenta que a deliberação de liquidar a ré não a desobriga de pagar suas dívidas, principalmente a que possui junto ao autor, por tê-la confessado, não podendo a liquidação extrajudicial ser comparada à falência.

Alega que, ainda que a liquidação fosse decretada pelo Banco Central do Brasil, ou que fosse decretada a falência, a compensação dos créditos não estaria impedida, a teor do artigo 46 da Lei de Falências.

Requer a reforma da sentença para que seja declarada extinta a sua dívida para com a ré, por efeito da compensação, com a determinação de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, e para que seja condenada a cooperativa a lhe restituir a importância apurada pelo laudo pericial, bem como a lhe pagar indenização por danos morais.

Contrariedade recursal deduzida às f. 378/384, em que a ré requer, inicialmente, que este Tribunal conceda assistência judiciária gratuita, já deferida em primeira instância. Ainda, refuta as razões do apelo, sem arguir preliminares.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, constato que não está em discussão a existência do débito e do crédito entre recorrente e recorrida, uma vez que ambas as partes reconhecem haver a dívida originado de cédula rural pignoratícia, bem como os valores aplicados pelo recorrente junto à cooperativa recorrida.

O apelante, como correntista da cooperativa apelada, pretende a declaração de nulidade do débito relativo ao financiamento obtido junto à instituição, já que possuiu um crédito decorrente de investimentos, fazendo-se, assim, a compensação de débitos e créditos, e que lhe seja restituído o crédito restante.

Logo, o que se discute é o direito à compensação entre um e outro e à devolução dos valores remanescentes ao apelante.

A meu ver, razão assiste ao recorrente.

Consta dos autos que em 16.03.2002 foi decidido em Assembléia Geral Extraordinária que a cooperativa recorrida ingressaria no regime de liquidação, conforme ata de f. 86, ocasião em que fora nomeado um liquidante. Tal procedimento foi levado ao conhecimento do Banco Central do Brasil, que homologou o ingresso da cooperativa no regime de liquidação ordinária, em 26.03.2002 (f. 88/89), publicando a aprovação do processo no *Diário Oficial* de 1º.04.2002 (f. 90/91).

Infere-se, pois, que a liquidação da cooperativa apelada se deu de forma voluntária, por meio de assembléia dos cooperados, ingressando em regime de liquidação ordinária, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 5.764/71, submetendo-se, assim, às normas constantes da referida lei, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Portanto, ao contrário da tese defendida pela recorrida e acolhida na sentença hostilizada, a Lei 6.024/74 não se aplica à espécie, uma vez que regula somente as intervenções e liquidações extrajudiciais iniciadas e decretadas pelo Banco Central do Brasil.

Assim dispõe o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Havendo descumprimento das disposições contidas na Lei 5.764/71, das normas bancárias e outros vícios na gestão, o próprio cooperado pode

requerer ao Bacen a intervenção ou liquidação extrajudicial, pelos motivos especificados em lei.

Conforme o disposto no artigo 75 da referida lei:

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

Assim, embora exista a possibilidade de a liquidação da cooperativa ocorrer por meio do Banco Central, em hipóteses específicas, este não é o caso dos autos, já que a liquidação se deu de pleno direito, por deliberação da Assembléia Geral.

Acerca das cooperativas de crédito, extrai-se da doutrina que:

À luz do texto constitucional, as cooperativas de crédito são instituições financeiras especializadas em conceder crédito e serviços a seus associados. Mas, para que possam atuar como tal, carecem de regulamentação de lei complementar. Essas cooperativas são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no art. 92, I, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (*Sociedades cooperativas - regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento*, 2. ed., Ed. Juarez de Oliveira, p. 27).

Ainda:

As sociedades cooperativas dissolvem-se de pleno direito de acordo com o disposto no art. 63 da Lei 5.764/71. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, será nomeado o liquidante e um Conselho Fiscal de 3 membros para proceder à liquidação, cujo processo, na forma da legislação em vigor, só poderá ser iniciado após a anuência do Bacen (*in* Cooperativas de crédito - estrutura do sistema cooperativo de crédito, Carlos Roberto Faleiros Diniz e Gustavo Saad Diniz, publicado na *Revista*

Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 15, jan.-fev./2002, p. 45).

Conclui-se, pois, que a atuação do Banco Central, nas espécies de dissolução e liquidação como a dos autos, é meramente fiscalizadora, sem qualquer interferência, aprovando ou não a inicialização do procedimento pelos interessados, ao contrário daquela liquidação prevista na Lei 6.024/74, em que o órgão federal efetua e decreta a liquidação, pelos motivos elencados em lei.

Logo, a questão deverá ser solucionada à luz da Lei 5.764/71.

Conforme a perícia contábil realizada (f. 236/242), foi apurado que o débito do autor para com a ré, relativo à cédula de crédito rural pignoratícia, corresponderia, de acordo com os encargos pactuados, a R\$ 66.454,56, enquanto o crédito existente junto à cooperativa representaria, calculado com os mesmos percentuais contratados, a importância de R\$ 510.188,69, valores atualizados até 15.07.2005, perfazendo um crédito a favor do apelante de R\$ 443.734,03.

Entendeu o MM. Juiz da causa, contudo, que o perito atualizou tais valores mesmo após a decretação de liquidação da cooperativa, o que não seria possível diante das disposições contidas no artigo 18 da Lei 6.024/74, que afasta a atualização dos créditos e a incidência de juros após a decretação da liquidação.

Em conseqüência, concluiu que a dívida da cooperativa apelada para com o apelante não seria líquida, inviabilizando a pretendida compensação.

Ora, no caso dos autos, a liquidação deve observar o disposto no artigo 76 da Lei 5.764/71, *in verbis*:

Art. 76. A publicação, no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa,

pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Assim, ainda que durante o período estabelecido na referida norma estivesse suspensa qualquer ação judicial contra a cooperativa, os juros legais ou os pactuados naquele prazo não deixariam de fluir.

Observo, a propósito, que, no presente caso, por se tratar de mera liquidação ordinária, iniciada em 16.03.2002, com a Assembléia Geral dos associados (f. 86), e autorização do Bacen publicada em 1º.04.2002, o prazo a que alude o mencionado artigo já se encontra há muito exaurido, mesmo que se considere sua prorrogação.

Também deve ser destacado que, ainda que a liquidação estivesse em curso, nada obstaría o prosseguimento da ação para definição do direito pleiteado pelo autor, recaindo a suspensão a que se refere o aludido artigo 76 na fase executória.

Entendo, portanto, cabível a compensação pretendida, que, segundo o artigo 368 do Código Civil de 2002, é assim definida:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Em seguida, define o artigo 369 do mesmo *Codex* que: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Na lição do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

Compensar é contrabalançar, contrapesar, equilibrar. No direito obrigacional, significa um acerto de débito e crédito entre duas pessoas que têm, ao mesmo tempo, a condição recí-

proca de credor e devedor. Os débitos extinguem-se até onde se compensam, isto é, se contrabalançam. É um encontro de contas (*Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, 4. ed., p. 305).

Sendo incontroversa a condição simultânea de credor e devedor entre apelante e apelada, passo à análise dos requisitos objetivos para a compensação.

Acerca de tais requisitos, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 8. ed., Editora Revista dos Tribunais):

Líquida é a dívida em que é evidente o *quantum debeatur* (p. 348).

Além das dívidas vencidas, ou seja, que se tornaram exequíveis porque verificado o termo final do prazo do cumprimento da obrigação (CC 134), são também vencidas as que já podem ser exigidas: a) porque não foi ajustada época de pagamento e o credor pode exigir-las imediatamente (CC 134 e 331); (p. 344).

Fungíveis são as coisas que se contam, se medem ou se pesam, e não se consideram objetivamente como individualidades (p. 211).

Diante da perícia realizada e do que mais consta dos autos, as dívidas a serem compensadas afiguram-se líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (dinheiro), não havendo motivo para que seja negada a sua compensação.

Cumprido salientar que, quando da prolação da sentença (24.10.2005), já estava esgotado, há muito, o prazo legal de encerramento da liquidação, que não pode eternizar-se a ponto de os cooperativados não terem satisfação alguma em relação a seus saldos de depósitos e investimentos, a cada dia corroídos com a remuneração da liquidante, conselheiros, e outras despesas.

Diante de tal contexto, a retenção dos valores pertencentes aos cooperativados, pela apelada, saiu do campo do exercício regular do direito, mais um motivo pelo qual o pedido do apelante se mostra pertinente.

Acerca da matéria, assim vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Civil. Cautelar. Restituição de depósito de associado. Cooperativa sob liquidação ordinária. Deliberação em assembléia. Duração legal de um ano prorrogável por mais um. Findo prazo legal para término da liquidação. Probabilidade de corrosão dos recursos. Restituição. Necessidade. - Findo o término do prazo de um ano prorrogável por mais um, previsto no art. 76 da Lei 5.764/71, os recursos depositados em cooperativa de crédito que está sob liquidação ordinária devem ser restituídos aos cooperativados, sob pena de verem corroídos seus recursos pelas despesas com o processo de liquidação extemporânea, além de configurar ilícito da retenção indevida de saldo (Apelação Cível nº 465.837-3, 9ª Câmara Cível, Rel.^a Juíza Márcia De Paoli Albino, j. em 1º.10.2004).

Cooperativa. Liquidação extrajudicial. Suspensão das ações. Referência à fase executória. Interpretação lógica.

- A suspensão da ação prevista no art. 76 da Lei 5.764/71, que trata da dissolução e liquidação das cooperativas, não impede o prosseguimento da ação para definição do direito, referindo-se apenas à fase executória, quando for o caso.

- Os sócios cooperados, com quotas do capital social da cooperativa, têm o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta corrente perante a cooperativa em liquidação, por não se tratar de valor que integrou o seu patrimônio, mas apenas ali depositado com o dever de devolução (Apelação Cível nº 365.783-8, 1ª Câmara Cível, Rel.^a Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 19.11.2002).

No mesmo sentido vem-se manifestando este Tribunal:

Procedimento comum ordinário. Restituição de depósito de associado. Cooperativa de crédito sob liquidação ordinária. Deliberação em assembléia. Duração legal de um ano prorrogável por mais um. Encerramento do prazo sem conclusão da liquidação. Restituição devida.

- A liquidação ordinária de cooperativa de crédito, uma vez deliberada pela assembléia, deve durar por um ano, prorrogável por mais

um ano apenas, de acordo com o disposto pelo art. 76 da Lei 5.764/71.

- Findo este prazo, os recursos depositados em cooperativa de crédito que está sob liquidação ordinária devem ser restituídos aos cooperativados, sob pena de verem corroídos seus recursos pelas despesas com o processo de liquidação extemporânea, além de configurar ato ilícito a retenção indevida de saldo (Apelação Cível nº 502.295-7, 11ª Câmara Cível, Rel.^a Desembargadora Selma Marques, j. em 27.04.2005).

Logo, já tendo vencido o prazo fixado na Lei 5.764/71 para a cessação da liquidação ordinária ou mesmo para que a assembléia defina as questões relativas aos recursos dos cooperativados e restando demonstrado que a parte apelante e apelada são credora e devedora reciprocamente, cabível a compensação, com a extinção da dívida do recorrente para com a cooperativa apelada, até onde se compensarem.

Quanto aos demais pedidos constantes da inicial - exclusão do nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes e condenação da apelada ao pagamento de danos morais por negativação indevida -, passo à sua análise.

Consta dos autos que a dívida do recorrente para com a cooperativa apelada venceu em 27.03.2002, conforme se verifica da cédula rural pignoratícia (f. 124/125), não tendo sido reconhecidamente paga, constituindo, pois, exercício regular do direito a inclusão do seu nome no banco de dados do SPC.

Neste sentido, também vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Ação de indenização por danos morais. Ilícitude jurídica indemonstrada. Ausência do dever de indenizar. - Não restando demonstrada a conduta ilícita do réu, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao seu titular, ausente se encontra o dever reparatório de ordem moral pretendido pela parte que se sente ofendida. Não obstante a inscrição do nome no registro de informações de consumidores inadimplentes junto a órgãos de proteção ao crédito configure prejuízo moral, não há dever de ressarcir se o registro não foi procedido indevidamente, por

se tratar de exercício regular de direito das instituições de crédito, tendente a propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos consumidores (Apelação Cível nº 374.595-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Vieira de Brito, j. em 18.12.2002).

Em decorrência do não-pagamento da dívida por parte do recorrente, não se afigura indevida a negativação combatida, o que afasta, de pronto, o dever de indenizar.

Contudo, tendo sido reconhecido o direito à compensação, pelos fundamentos já expostos, o que leva à extinção do débito do recorrente para com a recorrida, a exclusão do seu nome apresenta-se pertinente.

Ainda, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita reiterado pela apelada em contra-razões, devo esclarecer que tal benefício já foi concedido em primeira instância, sendo desnecessário seja novamente elaborado, mesmo porque a parte contrária não se insurgiu contra a decisão que o deferiu.

Registre-se, por fim, que o crédito remanescente, que se encontra na posse da apelada, deverá ser restituído ao apelante nos moldes apurados no laudo pericial de f. 236/242, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir de 15.07.2005, tendo em vista que, até essa data, o Sr. Perito atualizou o crédito, conforme se infere do respectivo laudo.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso e julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, para reconhecer o direito do apelante à compensação, declarando extinto o débito decorrente da cédula rural pignoratícia (f. 124/125) e determinando a restituição do crédito remanescente, nos moldes apurados no laudo pericial (f. 236/242), valor que, até a data do efetivo pagamento, deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir de 15.07.2005.

Ainda, determino seja expedido ofício ao SPC, para que se exclua o nome do recorrente de seus cadastros, relativamente ao débito ora declarado extinto.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito remanescente, na proporção de 30% (trinta por cento) para o apelante e 70% (setenta por cento) para a apelada, ficando, quanto a esta, suspensa a exigibilidade, em face do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Valdez Leite Machado* e *Dídimo Inocência de Paula*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-